



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038365-55.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038365-2/SP**

**RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES**  
**IMPETRANTE : Ministério Público Federal**  
**PROCURADOR : RODRIGO DE GRANDIS**  
**IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO  
SP**  
**INTERESSADO : SALAH SALAH ISHAK**  
**: SAMI SADEK CHARAFEDDINE**

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do E. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, que a pretexto de garantir o assento do Defensor Público da União no mesmo plano, determinou a retirada do tablado da sala de audiências e a retirada do assento do Ministério Público imediatamente à direita do magistrado.

Sustenta o órgão impetrante que em 01 de dezembro de 2010 a autoridade apontada como coatora editou a Portaria nº 41/2010 definindo novo *layout* da sala de audiências daquele juízo. A pretexto de garantir o assento do Defensor Público da União no mesmo plano, determinou: 1) a retirada do tablado, de forma que Magistrado, membro do Ministério Público, Defensor Público e Advogados tenham assento no mesmo plano; 2) a retirada do assento imediatamente à direita do Magistrado, de modo que o Membro do Ministério Público passou a sentar-se na mesa juntamente com as partes, advogados, testemunhas e acusados. Entende que a portaria é ilegal porque a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 18, institui como prerrogativa do Ministério Público *sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários perante os quais oficiem*, prerrogativa também estatuída na Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, artigo 41, XI). Argumenta que a prerrogativa de assento à direita do Magistrado constitui uma tradição secular do sistema forense pátrio e indica a singularidade das funções do Ministério Público. Diz, ainda, que aos membros da Defensoria Pública é garantido o assento no mesmo plano do membro do Ministério Público da União, o que foi assegurado com a retirada do tablado, todavia, não se justifica a retirada do Membro do Ministério Público da direita do Juiz. Pleiteia a concessão de medida liminar por já haver audiências designadas





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

para janeiro de 2011 seguindo-se o novo *layout* e que o desrespeito à legislação pode até mesmo resultar em futura nulidade das provas colhidas. Por fim, pleiteia a concessão da segurança para o fim de ser recolocado ao lado direito do Magistrado o assento do Membro do Ministério Público Federal.

Pela decisão de fl. 80, determinei que o impetrante aditasse a peça exordial, para atribuir valor à causa, o que foi cumprido pela manifestação acostada a fl. 82.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de fl. 82 como emenda à petição inicial.

Numa análise inicial sobre o assunto, entendo presentes os requisitos autorizadores da liminar.

A Lei Complementar nº 75/93 estatui em seu artigo 18, I:

*Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da*

*União:*

*I - institucionais:*

*a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem; - grifo inexistente no original.*

De forma idêntica preceitua a Lei nº 8.625/93:

*"Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:*

*(...)*

*XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma."*

Conquanto a redação dos dispositivos legais acima possa dar margem a interpretações distintas, reconheço que o *layout* adotado, aparentemente, se divorciou do intento do legislador, pois sentar ao lado imediatamente direito do juiz é diferente de sentar à frente do magistrado (que parece ter sido o *layout* adotado pela autoridade coatora).

Como é cediço, o Ministério Público tem como incumbência promover a defesa da ordem jurídica, não podendo ser considerado parte no *stricto sensu* porque não busca incondicionalmente, na ação penal, a condenação do réu, ao contrário, atuando na defesa da lei, age livremente na busca da verdade real, verdade esta também perseguida pelo Estado personificado na figura do Juiz.

Não bastasse, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que *"é costume secular no Brasil o fato de os Membros do Ministério Público Federal ou Estadual, de assentar ao lado dos Juízes, Desembargadores e Ministros e não há nenhuma razão séria e consistente capaz de não justificar essa prática."* (RMS, 6.887/RO). No mesmo sentido:





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ASSENTO À DIREITA DO JUIZ. ART. 41, INCISO XI, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 106/2003.**

*I - Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.*

*II - "Toda a legislação de regência assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de, no exercício de suas funções, tomar assento à direita dos Juízes, Desembargadores e Ministros, prerrogativa esta reconhecida em decorrência das relevantes funções por eles desempenhadas" (RMS 6887/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 15/12/97).*

**Recurso ordinário parcialmente provido."**

(STJ, RMS 19981/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.06.2007, DJ 03.09.2007, pág. 191)

Destarte. **defiro** a liminar pleiteada.

Por não se tratar de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em processo penal, inaplicável a Súmula 701 do STF.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Ciência à Advocacia Geral da União.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1057595v3**."

DATA	
Em,	
20 DEZ 2010	
recebi este autos com o(a) despacho/decisão supra.	
<i>Fredita</i>	1341
SERVIDOR/RF	

